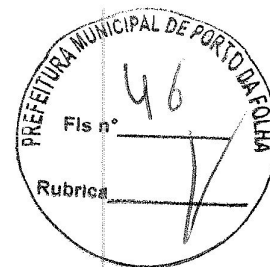




ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA



DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 068-01/2022

JUSTIFICATIVA

A Secretária Municipal de Saúde, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios para a Secretaria Municipal de Saúde que resultaram fracassados nos procedimentos licitatórios anteriores.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo em peça fundamental: procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n°005/2022**, os quais resultaram desertos ou fracassados.

A Secretaria Municipal de Saúde colaciona, ainda, aos autos, diversos documentos, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Secretaria Municipal de Saúde vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 24, inciso VII, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

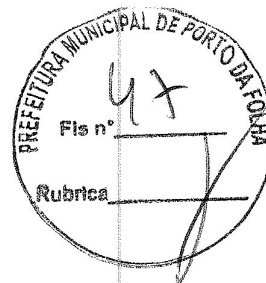
Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93): Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

1
Enrico



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA**



2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o **Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha**, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório, ou, ainda que instaurado, o mesmo finda por dar ensejo a uma dispensa de licitação (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a possibilidade da ocorrência de certame, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a situação apresentada.

Da exegese do retro transcrito inciso, temos, abaixo, o que seja necessário para a contratação direta naqueles moldes:

- I – Preços superiores aos praticados;**
- II – Manutenção da situação; e, por fim,**
- III – Contratação pelos valores previamente previstos.**

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que os mesmos estão presentes na situação fática apresentada.

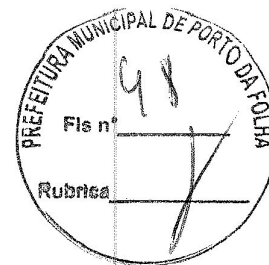
Assim, da análise de cada um dos requisitos preestabelecidos pela interpretação legislativa, temos:

V – Preços superiores aos praticados

Com relação ao fracasso dos itens, outros ocorreram em virtude de que os preços apresentados, em sede de propostas, trouxeram valores superiores aos praticados no mercado e excessivos com relação aos valores adotados como referência, impedindo, assim, a administração de efetivar a contratação.



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA**



Nesse sentido, é permitida a contratação direta, principalmente em virtude da relevância do objeto a ser contratado, desde que o valor praticado não exceda aos limites dos preços previamente estabelecidos.

VI – Manutenção da situação

Outra condição para que se opere a contratação direta é a manutenção da situação com relação aos preços excessivos por parte dos licitantes, mesmo sendo concedida a oportunidade de se adequarem os preços aos patamares aplicados no mercado. No caso em tela, em tendo as licitações se realizado sob a modalidade Pregão, aos licitantes foi concedida a oportunidade de os mesmos adequarem seus preços, através de negociação, diretamente realizada com o Pregoeiro, a qual resultou infrutífera, sendo descabida, assim, a aplicação da faculdade prevista no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho:

“A dispensa de licitação se admite desde que a Administração localize alguém disposto a contratar por valor inferior àquele que foi obtido na licitação anterior.

(...)

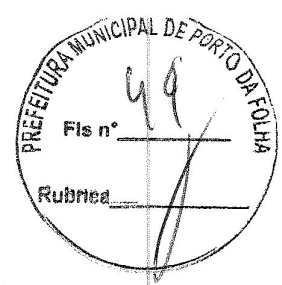
O dispositivo se reporta ao art. 48, § 3º, que faculta a concessão aos licitantes de nova oportunidade para formular propostas, quando todas tiverem sido desclassificadas. No prazo de oito dias, os licitantes deverão formular novas propostas que não apresentem os defeitos das anteriores. Se, concedidas duas oportunidades, os interessados insistirem com ofertas superiores ao admissível, caracteriza-se a inutilidade da competição.

(...)

A contratação sem licitação autorizada no inc. VII pressupõe a verificação de três condições. A primeira reside na apresentação de propostas inadmissíveis; a segunda reside no



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA**



insucesso da providência do art. 48, §3º (SE REPUTAR-SE CABÍVEL SUA APLICAÇÃO); a terceira, na existência de particular disposto a contratar pelo preço adequado.

De qualquer modo, o excesso dos preços somente autorizará contratação direta se existir viabilidade de contratação que observe os limites de preços. Aplicam-se, aqui, as razões expostas a propósito do inc. V. A Administração não poderia invalidar a licitação sob fundamento de os preços serem abusivos e efetivar contratação por preços superiores aos limites indicados na Lei.”¹

Atente-se que, na lição de Marçal Justen Filho, sendo todas as propostas dos disputantes do certame apresentadas num patamar superior aos preços praticados no mercado, a Administração pode (vez que não está obrigada) aplicar o §3º do artigo 48 da Lei 8.666. Mas, aplicando ou não o excogitado §3º do artigo 48, a dispensa de licitação autorizada no inciso VII do Estatuto de Licitações e Contratos Públicos só poderá ser efetivada junto a um particular que aceite contratar por preço adequado ao mercado. E, assim, passemos ao derradeiro item.

VII – Contratação pelos valores previamente previstos

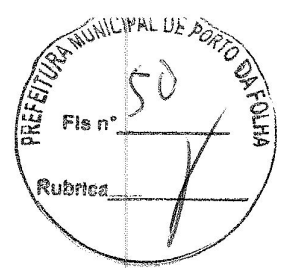
Corroborando com o item IV destas condicionantes, para que se opere legitimamente a contratação nesses moldes, é necessário que as condições da contratação sejam as mesmas que deram origem ao procedimento licitatório, através de valores previamente estabelecidos.

E, assim, podemos comprovar, pelas cópias dos procedimentos anexas, que a contratação será realizada, efetivamente, na mesma forma do procedimento original, principalmente no que tange ao preço, tendo em vista que os valores praticados estão inferiores aos constantes da pesquisa de mercado realizada nos pregões, através de preços estabelecidos pelos sistemas de cotação de preços oficiais.

¹ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA**



Como arremate de todo o anteriormente exposto, fica claro, ainda, que a situação aqui, intensa e extensivamente, demonstrada não é emergencial, não cabendo, portanto, sob qualquer pretexto, a alegação de emergência, o que aqui não se fez, frise-se, haja vista que, se essa ocorreu, foi por consequência da deserção e frustração das licitações, um motivo secundário para tal, e não por motivo original como exigido por lei, já que houve os procedimentos licitatórios anteriores, realizados em tempo hábil, ficou demonstrado o desinteresse dos licitantes e o prejuízo na repetição do certame e, por fim, a contratação dar-se-á na mesma forma do procedimento licitatório original, efetiva e principalmente quanto ao preço.

No mais, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes expõe, didaticamente, as diferenças entre as dispensas de licitação autorizadas pelos incisos V e VII do artigo 24 da Lei nº 8.666:

“a) inciso V:

- a licitação foi fracassada, não importando a causa da desclassificação: preços superiores, inferiores, inabilitação, etc.;*
- há risco de prejuízo na repetição da licitação;*
- não é obrigatório pedir novas propostas.*

b) inciso VII:

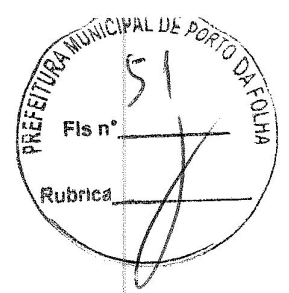
- a licitação foi fracassada pela apresentação reiterada de propostas com preços superiores;*
- não é necessária a caracterização de risco para a Administração na repetição;*
- é obrigatório, em princípio, pedir novas propostas.”*

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, VII da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 – Razão da Escolha do Executante



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA**



A escolha da empresa **IDELSONSO RODRIGUES LIMA AÇOUGUE - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única que se interessou em apresentar proposta para a aquisição pretendida (docs. nos autos).

2 – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar dos valores estabelecidos pela proposta apresentada pela empresa **IDELSONSO RODRIGUES LIMA AÇOUGUE - ME**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado e de acordo com os parâmetros determinados pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, estando, inclusive, abaixo destes.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da aquisição e o fornecimento parcelado de medicamentos;

Considerando que foram realizados procedimento licitatório para tal, sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº005/2022** e que os mesmos resultaram fracassados;

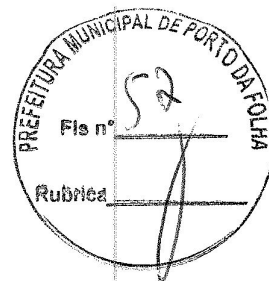
Considerando que foram repetidos os procedimentos, por duas vezes, e que, novamente, os mesmos resultaram fracassados;

Considerando que a repetição do procedimento, por mais uma vez, seria prejudicial à Administração;

Considerando que a contratação se dará na mesma forma e com os mesmos parâmetros e exigências do procedimento original;

Considerando, ainda, que existe o interesse público presente na contratação pretendida;

Considerando, por último, que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a contratação pretendida, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas no que pertine ao valor não superior ao constante do apurado em valor de mercado pela Administração, não havendo coisa alguma que possa desabonar o procedimento em tela, é que entendemos ser dispensável a licitação.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA

Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 118.581,20** (cento e dezoito mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da classificação orçamentária quando da aquisição, por se tratar de Registro de Preços.

RELAÇÃO DOS ITENS

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | UND | QNT | V. UNT | V. TOTAL |
|------|---|----------------|-----|------|--------|-----------|
| 01 | ADOÇANTE DIETÉTICO ESTEVIA | MARATA | UND | 120 | 6,25 | 750,00 |
| 02 | AMEIXA VERMELHA | IN NATURA | KG | 125 | 13,46 | 1.682,50 |
| 03 | BISCOITO TIPO MARIA C/400GR | FABISE | PCT | 2700 | 4,32 | 11.664,00 |
| 04 | CAFÉ TORRADO E MOIDO C/500GR | MARATA | KG | 2100 | 16,33 | 34.293,00 |
| 05 | FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO | DONA BENTA | KG | 550 | 6,26 | 3.443,00 |
| 06 | FERMENTO EM PÓ C/100GR | ROYAL | PCT | 180 | 3,12 | 561,60 |
| 07 | FILÉ DE PEIXE | IN NATURA | KG | 350 | 38,30 | 13.405,00 |
| 08 | FRIOS TIPO PREPARAÇÃO: COZIDO , VARIEDADE: PRESUNTO DE PERNIL , ESTADO DE CONSERVAÇÃO: RESFRIADO(A) , APRESENTAÇÃO: FATIADO , COMPOSIÇÃO: COM CAPA DE GORDURA | FRIMESA | KG | 420 | 20,19 | 8.479,80 |
| 09 | LEITE EM PÓ SOLUBILIDADE: INSTANTÂNEO , TEOR GORDURA: INTEGRAL , ORIGEM: DE VACA COM 200 GRAMAS | LA SARENISSIMA | PCT | 2000 | 6,82 | 13.640,00 |
| 10 | LEITE FLUIDO TEOR GORDURA: INTEGRAL , TRATAMENTO: HOMOGENEIZADO, PROCESSAMENTO: PASTEURIZADO , TIPO: B , ORIGEM: DE VACA, 1 LITRO. | BETÂNIA | UND | 1300 | 6,32 | 8.216,00 |
| 11 | MAÇÃ VERMELHA | IN NATURA | KG | 150 | 7,64 | 1.146,00 |
| 12 | MACARRÃO TEOR DE UMIDADE: MASSA SECA , BASE DA MASSA: DE SÊMOLA/SEMOLINA , INGREDIENTES ADICIONAIS: COM OVOS , APRESENTAÇÃO: | BRANDINE | UND | 1000 | 4,14 | 4.140,00 |

